

A. I. N°. - 206985.0003/10-3
AUTUADO - PETROBRÁS BIOCOMBUSTÍVEL S.A.
AUTUANTES - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA FORTES e JOSÉ AUGUSTO MARTINS VICENTE
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 30. 06. 2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0182-01/11

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A juntada na peça defensiva das provas da regularidade dos procedimentos realizados pelo contribuinte, quanto ao lançamento e apuração dos valores relativos à diferença de alíquota elide em parte a exigência tributária. Mantida a exigência quanto à aquisição de mercadorias cujas operações anteriores no estado de origem se deram através do regime de substituição tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 09/12/2010, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente ao ICMS no valor de R\$65.600,94, acrescido de multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto referente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de março a dezembro de 2009.

O autuado, através de representante legalmente constituído, apresentou impugnação às fls. 114 a 118, salientando que a imputação não merece prosperar, uma vez que os autuantes se equivocaram, pois, conforme comprovam os relatórios mensais de Diferença de Alíquota do período autuado (doc. 02 – fls. 136 a 155), todas as notas fiscais relacionadas na autuação, à exceção da Nota Fiscal nº 2.743, foram devidamente registradas e, por conseguinte, os valores da diferença de alíquota ingressaram na respectiva apuração mensal do ICMS - Próprio do autuado, fazendo parte do cotejo entre débitos e créditos na conta gráfica do contribuinte, como demonstram os Registros de Apuração do ICMS de janeiro a dezembro de 2009 (doc. 03 – fls. 156 a 227).

Ressalta que, na verdade, o estabelecimento autuado possuía saldo de crédito fiscal, a transportar para os períodos subsequentes, desde janeiro de 2009, tudo nos termos dos Registros de Apuração do ICMS ora acostados ao processo. Aduz que os valores relativos à diferença de alíquota, atinentes às notas fiscais arroladas no levantamento, foram escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS nos termos do art. 93, § 11, “I”, “b”, “1”, “1.2” do RICMS/BA, ou seja, no quadro “Débito do Imposto”, item “Outros Débitos”, sendo absorvidos pelo sistema de débito/crédito na conta gráfica de apuração do ICMS.

Lembra que o sistema de débito/crédito decorre do princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 155, § 2º, I da Constituição Federal, segundo o qual o contribuinte compensa-se do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado anteriormente.

Realça que, realmente, nas aquisições de bens de uso e consumo do estabelecimento, em operações interestaduais é devido o tributo referente à diferença de alíquota ao Estado da Bahia. Afirma que, no entanto, o valor correspondente foi completamente absorvido no cotejo entre débitos e créditos do autuado, que nada mais deve ao Fisco, uma vez que ficou com saldo credor em sua conta fiscal.

Assevera que a autuação é nula, por exigir tributo inexistente, uma vez que os valores da autuação foram escriturados corretamente, conforme preceitua o art. 93, § 11 do RICMS/BA, tendo sido absorvidos pelo crédito fiscal do estabelecimento, não havendo que se cogitar em sua exigência.

Alega que a exceção refere-se apenas à Nota Fiscal nº 2.743 (doc. 4 – fl. 228), emitida pela empresa LC Brandi Automação Industrial Ltda., escriturada em 08/10/2009, pois trata-se de mercadoria cujo ICMS foi recolhido por substituição tributária, não constituindo débito de diferença de alíquota em favor do Estado da Bahia, em razão do referido regime.

Requer que, diante das razões apontadas, o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Os autuantes prestaram informação fiscal à fl. 232, quando esclareceram que apesar de o contribuinte ter sido intimado a se manifestar a respeito das diferenças apuradas no curso da fiscalização, não se pronunciou a respeito, o que resultou na lavratura do Auto de Infração. Observam que, entretanto, como na defesa apresentada foram trazidos documentos que comprovam a regularidade de seus procedimentos fiscais, acatam suas argumentações.

VOTO

Verifico que foi atribuída ao sujeito passivo a falta de falta de recolhimento do ICMS resultante da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento.

Observo que tendo o contribuinte trazido na peça defensiva as provas da regularidade dos seus procedimentos, no que se refere às mercadorias adquiridas através das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal, os autuantes, de forma acertada, acolheram as provas carreadas aos autos, concordando com a improcedência da imputação fiscal.

Uma análise das provas trazidas pelo impugnante mostra que, realmente, à exceção da Nota Fiscal de nº 2.743, os documentos fiscais elencados pelos autuantes encontram-se contempladas nos relatórios mensais de Diferença de Alíquota do período autuado, enquanto que os totais do imposto apurado mensalmente se encontram consignados no livro Registro de Apuração do ICMS, tendo sido considerados na apuração mensal do ICMS devido, fazendo parte, portanto, do cotejo entre débitos e créditos efetuados pelo contribuinte. Deste modo, como o valor apontado pela Fiscalização já houvera sido apurado pelo contribuinte, a imputação atinente a tais notas fiscais torna-se descharacterizada.

Discordo apenas quanto à aceitação das alegações defensivas atinentes à Nota Fiscal de nº 2.743, que se basearam no fato de as mercadorias correspondentes se encontrarem incluídas no regime da substituição tributária. Isto, porque inexiste previsão de dispensa do pagamento do imposto nessa situação, haja vista que a operação não se encontra dentre aquelas elencadas no art. 7º do RICMS/BA, em relação às quais não é devido o pagamento da diferença de alíquotas. Assim, na aquisição em outros estados de materiais destinados ao uso e consumo, não tendo havido o destaque do imposto no documento fiscal, em razão do ICMS já ter sido recolhido por substituição tributária em operações anteriores, como é o presente caso, é devido o pagamento do imposto.

Mesmo porque, considerando que o evento que implicou na falta de destaque do imposto na nota fiscal decorreu de previsão legal interna existente no Estado de origem (São Paulo) e como a operação aqui tratada é interestadual, esta deveria ter sido normalmente tributada, cabendo ao destinatário efetuar o recolhimento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

E, desta forma, mantendo a exigência parcialmente, para que se exija o imposto no valor de R\$435,22, correspondente ao mês de outubro de 2009.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206985.0003/10-3**, lavrado contra **PETROBRÁS BIOCOMBUSTÍVEL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$435,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR